

# (IN)JUSTIÇA LÍQUIDA: OS POSSÍVEIS RISCOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO BRASILEIRO

## LIQUID (IN)JUSTICE: THE POSSIBLE RISKS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Tatiana Machado Corrêa<sup>1</sup>  

Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro/RJ  
tatianamachadocorrea@yahoo.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13272827>

**Resumo:** O presente artigo pretende contrapor-se a qualquer brecha deixada no ordenamento jurídico brasileiro para a prolação de decisões criminais por plataformas de inteligência artificial, pois seu emprego choca-se com a preservação dos direitos fundamentais, entendidos como aqueles direitos humanos de primeira dimensão. Para tanto, descreve-se brevemente a modernidade líquida e demonstra-se que o processamento da linguagem natural (aquela surgida espontaneamente e utilizada pelos seres humanos), por *softwares*, não apaga seus vieses, e que, em matéria penal, a utilização da inteligência artificial resultou em discriminação em vários casos pelo mundo. Ainda que magistrados também possam proferir decisões com preconceitos, não devem ser substituídos por juízes-robôs, os quais não possuem capacidade de assumir responsabilidade.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; decisões criminais; riscos; objeções.

**Abstract:** This article aims to oppose any loophole left in the Brazilian legal system for the rendering of criminal decisions by artificial intelligence platforms, as their use clashes with the preservation of fundamental rights, understood as first-generation human rights. To this end, liquid modernity is briefly described and it is demonstrated that the processing of natural language (that which arises spontaneously and used by human beings), by software, does not erase its biases, and that, in criminal matters, the use of intelligence artificial has resulted in discrimination in several cases around the world. Although magistrates can also make biased decisions, they should not be replaced by robot judges, who do not have the capacity to assume responsibility.

**Keywords:** artificial intelligence; criminal judgements; risks; objections.

### 1. Modernidade líquida e a tecnologia como fonte de velozes transformações

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman, por meio da metáfora dos fluidos, que, diferentemente dos sólidos, não se fixam no espaço nem no tempo, cunhou o termo modernidade líquida para referir-se à atual fase da sociedade, marcada por desintegração da rede social, autoafirmação do indivíduo em detrimento do cidadão, consumismo, insegurança e efemeridade das instituições, em que o jogo da dominação é ganho por aqueles que se movimentam numa velocidade superior àquela de seus opositores. Conforme seus ensinamentos:

O tempo instantâneo e sem substância do mundo do *software* é também um tempo sem consequências. 'Instantaneidade' significa realização imediata, "no ato" — mas também exaustão e desaparecimento do interesse (Bauman, 2001, p. 137).

A tecnologia é responsável por boa parte das rápidas transformações constatadas e, para trilhar esse caminho, foi desenvolvida a inteligência artificial, subárea da ciência computacional destinada à criação de programas que simulam o raciocínio e a tomada decisões humanas, com manuseio de quantidades muito maiores de dados em alta velocidade. Num cenário de metas de produção para redução do notório acúmulo de trabalho do Poder Judiciário, indaga-se sobre as possíveis consequências da utilização da inteligência

artificial como instrumento de aumento de desempenho das tarefas e da delegação da elaboração de sentenças a um decisor algorítmico no Brasil. Os defensores da tecnologia alegam que seu uso traz objetividade, agilidade, eficiência e redução de custos, mas há outros fatores em curso que merecem análise mais acurada em face do panorama global.

A seguir, será explanado que o processamento da linguagem natural (aquela surgida espontaneamente e utilizada pelos seres humanos), por *softwares*, não apaga seus vieses, seja em sentido positivo ou negativo (como preconceitos); que a inteligência artificial não trouxe neutralidade; e que, em matéria penal, a inclusão de variáveis algorítmicas, como antecedentes criminais, pode resultar na estigmatização de um indivíduo com base no grupo social a que ele pertence. Tudo isso parece comprometer o respeito aos direitos fundamentais, entendidos como aqueles direitos humanos de primeira dimensão. No entanto a adoção de decisores algorítmicos em nosso país não está ainda explicitamente vedada, fato que desperta inquietação para o surgimento de uma injustiça líquida, gerada por algoritmos. Conforme já alertou Luís Greco (2020, p. 29), o juiz-robô pode ser nosso último passo na direção errada.

### 2. Modelos geradores de texto e linguagem natural

Linguagem natural é aquela desenvolvida como um método de comunicação entre as pessoas (*Natural language*, 2024). É matéria-

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Penais pela Universidade Candido Mendes em 2003. Membro do IBCCRIM. Analista do MPU/Direito. Link Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2042334187051709>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4003-7291>.

prima da inteligência artificial, para criação de *software* para replicar algumas das qualidades da mente humana, como a capacidade de lidar com o idioma, reconhecer imagens e desenvolver-se com a experiência. Os textos não são diretamente tratados por máquinas e o processamento ocorre por meio da sua conversão em dados, com técnicas que incluem segmentação de palavras e análises léxica (estudo do conjunto das palavras do idioma), morfológica (alusiva às classe gramaticais), sintática (relacionada à forma como as frases são estruturadas), semântica (referente ao significado das palavras em certa circunstância) e pragmática (reconhecimento dos termos num determinado contexto), e um algoritmo (sequência de instruções) é desenvolvido para operá-la (Barbosa et al., 2017). Muito populares, os transformadores generativos pré-treinados (GPT) 3.5 e 4.0, da Open AI, são modelos de geração de texto, que obedecem a um comando (*prompt*) para produzir material (Open AI, 2024a). Por sua vez, o ChatGPT é uma ferramenta de processamento rápido, que manuseia os ditos paradigmas e fornece conteúdo pretensamente original, após receber uma determinação positiva do utilizador do programa (Open AI, 2024b). Na verdade, o *software* acumula e centrifuga uma enorme quantidade de informação e despeja-a segundo a demanda do usuário.

As ferramentas de inteligência artificial estão longe de serem infalíveis. Noam Chomsky (2023), uma das maiores autoridades em linguística do mundo, cujas teorias contribuíram, em parte, para essa subárea da computação, explica que o ChatGPT e programas similares são, por *design*, ilimitados naquilo que podem memorizar, mas inábeis em distinguir entre metas possíveis ou não, podem considerar tanto que a Terra é plana como redonda, a depender das probabilidades, não são inteligentes por lhes faltar capacidade crítica, podem degradar a ciência e depreciar a ética com sua concepção errônea de linguagem e conhecimento, ao passo que a mente humana cria explicações, num sistema que opera com menos informações, e é habilitada para pensar moralmente, dentro de princípios éticos. Outra crítica é a falta de neutralidade da linguagem natural, pois expressa a própria subjetividade humana, e varia histórica e culturalmente.

O linguista francês Émile Benveniste (1974, p. 286) ensinava que a linguagem é subjetiva, pois é por meio dela que o homem se constitui como sujeito. Resta claro que nos modelos de inteligência artificial geradores de textos, o *input* (dados de entrada) influencia o *output* (conteúdo gerado), de forma que a subjetividade dos autores dos materiais usados como paradigma, com seus vieses, pode aparecer no material criado, fenômeno que se consolida com as repetidas operações, em que o último serve como base para o próximo processamento, num esquema de retroalimentação. Portanto, não se pode reverter a falta de neutralidade pelo uso da tecnologia nem essa, na qualidade de ciência, está despida de valoração.

### 3. A posição do Conselho Nacional de Justiça

A Resolução 332, de 21 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, prevê a preservação da igualdade, da não discriminação, da pluralidade e da solidariedade, nas decisões lastreadas nas modernas ferramentas (art. 7º), e o desestímulo à utilização da tecnologia em matéria penal, sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas (art. 23, *caput*). Em 17 de outubro de 2023, o presidente da instituição informou que se encontrou com representantes da Amazon, da Microsoft e do Google, para solicitar um programa para o resumo de processos; uma ferramenta semelhante ao ChatGPT e uma interface única que permitisse o funcionamento em harmonia dos sistemas judiciais eletrônicos de todos os tribunais (Barroso pede [...], 2023).

Há dezenas de modelos de plataformas adotadas nos órgãos do Poder Judiciário brasileiro depositadas na Plataforma Sinapses, do Conselho Nacional de Justiça, a maior parte empregada para agilizar a classificação e a tramitação dos autos. Alguns robôs aparecem como auxiliares para a tomada de decisões. O ALEI, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, elabora minutas de votos com base em acórdãos já consolidados (Brasil, 2022). Num projeto mais ousado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina anunciou o uso do Robô Auxiliar, com capacidade para propor minutas de despachos, decisões e sentenças. Como sua implantação é recente, não se sabe a extensão de seu uso. No Instagram do referido tribunal

consta a seguinte informação: “A ferramenta, porém, vai além das rotinas de automação: ela conta com inteligência artificial (IA) e tem capacidade para propor minutas de despachos, decisões e sentenças” (Santa Catarina, 2024).

### 4. A inteligência artificial como tendência mundial no meio jurídico

Observa-se, pelo mundo, iniciativas de tentar replicar o raciocínio jurídico, mediante a utilização de *softwares* como o ChatGPT, que pode ser obtido em loja de aplicativos, inclusive em versões gratuitas. Na Índia, o Tribunal Superior de Punjab Haryana, após consulta jurisprudencial no ChatGPT, negou o pedido de fiança de um acusado em março de 2023, em razão da resposta desfavorável da ferramenta (Cost, 2023). Nos Estados Unidos, o *software* Compas, fornecido pela empresa Nortpointe aos tribunais, para fins de estimativa do grau de periculosidade de criminosos, foi empregado, em 2013, para condenar Eric Loomis, por conduzir um carro roubado e fugir de um oficial da lei, a pena de seis anos de prisão, sem direito a liberdade condicional, por ter sido considerado indivíduo com alto risco de reincidência. A apelação contra a decisão não foi provida pela Suprema Corte de Wisconsin, que desconsiderou o argumento defensivo de que a metodologia adotada estava sob segredo comercial, sem transparência do algoritmo que deu origem à pontuação de risco do réu e que a aplicação da sanção foi procedida com clara violação do devido processo legal (Angwin et al., 2016). O portal de jornalismo investigativo ProPublica revelou, em 2016, que o uso de ferramenta dessa espécie, na justiça do condado de Broward, na Flórida, resultou na maior estigmatização de réus afro-americanos, mais propensos a serem classificados com alto risco de cometer um crime violento se libertados (Larson et al., 2016). A adoção dos algoritmos, nesses casos, parece revelar verdadeiro retrocesso, pois deixa-se, em segundo plano, a avaliação da conduta imputada para enfatizar, com cunho preditivo, o Direito Penal do autor.

Num estudo recente, pesquisadores do Stanford RegLab e do Institute for Human-Centered AI, nos Estados Unidos, verificaram que as ferramentas ChatGPT 3.5, PaLM 2 e Llama 2 apresentaram, em suas respostas, sem perceber, elevadíssimo índice de alucinações jurídicas e que seu uso contínuo pode alavancá-las como fontes de “monocultura” jurídica, por oferecerem apenas um subconjunto limitado de fontes judiciais, que eliminam muitas das nuances mais profundas da lei (Dahl et al., 2024).

### 5. Riscos na delegação de tarefas à inteligência artificial no Brasil

Tendo em vista que a Resolução 332 do Conselho Nacional de Justiça prevê apenas a dissuasão e não a proibição para o uso de algoritmos na elaboração de modelos de julgamentos preditivos em matéria penal, alguns tribunais podem cogitar o emprego dos *softwares* em questões que envolvam a restrição da liberdade das pessoas.

Ainda é cedo para apontar falhas nas operações das ferramentas atualmente em atuação, como o Robô Auxiliar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, apto a elaborar minutas de decisões, mas o relato de problemas da inteligência artificial em outros países e as fragilidades de ferramentas como o ChatGPT, que se pretende como modelo para o desenvolvimento de outro aplicativo destinado ao Poder Judiciário brasileiro, é algo que exige exame atento para a questão.

A delegação de tarefas a robôs e aplicativos tornou-se a prática comum no meio jurídico, visando a proporcionar celeridade e eficiência, mas a inteligência artificial não pode tornar-se protagonista dessa nova fase. Em outras palavras, ainda que haja supervisão humana na sua adoção, não se pode permitir a evolução de seu emprego para a tomada de decisões de forma mais autônoma no futuro. Se advogados, membros do Ministério Público e magistrados atribuírem a plataformas e ferramentas tecnológicas suas tarefas de modo substancial, pode-se chegar a um estágio de total simulacro da prática jurídica, em que tudo é produzido e lido por máquinas, com pouca ou nenhuma ingerência humana, com franco desrespeito ao devido processo legal, o que poderá ter, como consequências, impactos na esfera de liberdade

e no patrimônio dos indivíduos, aumento de conflitos, crises de legitimidade do Poder Judiciário e desprestígio das atividades ministeriais e advocatícias. Adotar um comodismo tecnológico, em prol da produtividade industrial de peças jurídicas para desencilhar a grande quantidade de trabalho, subjugando a erudição, pode gerar um produto marcado por vieses negativos, imprecisão quanto ao caso analisado e pela motivação superficial.

Não se nega que, em nossa realidade, muitas decisões encontram-se evadidas de preconceitos e outros vieses de magistrados, mas o problema dos decisores algoritmos é mais grave. De acordo com **Luís Greco** (2020, p. 62), os juizes-robôs não podem ser permitidos, pois, por não ostentarem a condição humana, não são capazes de assumir responsabilidade por suas deliberações.

Sem contar que haveria risco de estagnação do sistema, pois não se pode imaginar que um *software*, acostumado a atividades repetitivas, seja equivalente a uma pessoa com estudo, aptidão crítica e reflexão para compreender e interpretar a complexidade do Direito e da sociedade. Conclusão semelhante foi feita por **Dahl et al.** (2024). Enfim, a pressa não é propícia ao pensamento reflexivo.

Há preocupações legítimas com um certo fetichismo tecnológico, em que as pessoas tendem a depositar uma confiança excessiva na inteligência artificial para o desempenho de tarefas intelectuais de maior responsabilidade, como tomada de decisões, por considerá-la mais avançada, objetiva e eficiente, embora já mencionada a questão da subjetividade. Se os *inputs* e respectivos *outputs* estiverem

errados ou impregnados de preconceitos, as mazelas já existentes no sistema judicial brasileiro serão agravadas numa velocidade muito mais rápida.

Parece que o próprio ChatGPT “admite” suas limitações, em sua resposta ao *prompt* para se manifestar sobre os erros passíveis na elaboração de uma sentença criminal: viés algorítmico, com decisões discriminatórias; falta de compreensão plena dos contextos social, cultural e emocional do caso; incompreensão da complexidade legal; vulnerabilidade a adversidades, por meio da manipulação ou exploração dos algoritmos por adversários e falta de transparência (**Open AI**, 2024c).

## 6. Conclusões

O uso da inteligência artificial gera a possibilidade de reprodução de vieses indevidos dos dados de entrada do *software*, sem conhecimento da trajetória até a resposta, o que viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da transparência. A capacidade de interpretação de questões jurídicas complexas, a avaliação de provas e a motivação das decisões devem ser tarefas precípuas dos magistrados. Urge debater providências efetivas para averiguação dos limites do uso de inteligência artificial no Brasil, de forma a refutar que algoritmos venham a decidir sobre direitos fundamentais, ou seja, deve ser proibido o uso de plataformas para decidir matéria criminal.

## Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre o requisito de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de**

**originalidade:** a autora garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

## Como citar (ABNT Brasil)

CORRÊA, T. M. (In)Justiça líquida: os possíveis riscos da inteligência artificial no Direito brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 32, n. 382, p. 22-24, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.13272827>. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1042](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1042). Acesso em: 1 set. 2024.

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\_1993/article/view/1042. Acesso em: 1 set. 2024.

## Referências

ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. Machine bias: There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. *ProPublica*, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BARBOSA, Jardeson Leandro Nascimento; VIEIRA, João Paulo Albuquerque; SANTOS, Roney Lira de Sales; MAGALHÃES JUNIOR, Gilvan Veras; MUNIZ, Mariana dos Santos; MOURA, Raimundo Santos. Introdução ao Processamento de Linguagem Natural usando Python. In: *Livro Anais - Artigos e Minicursos*, v. 1, n. 1, p. 336-360, jun. 2017. III Escola Regional de Informática do Piauí, 2017. Disponível em: [https://www.facom.ufu.br/~wendelmelo/terceiros/tutorial\\_nltk.pdf](https://www.facom.ufu.br/~wendelmelo/terceiros/tutorial_nltk.pdf). Acesso em: 8 fev. 2024.

BARROSO PEDE a big techs criação de “ChatGPT” para uso jurídico. *Migalhas*, 18 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/395504/barroso-pede-a-big-techs-criacao-de-chatgpt-para-uso-juridico>. Acesso em: 30 jan. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BENVENISTE, Émile. Da subjetividade na linguagem. In: NOVAK, Maria da Glória; NERI, Maria Luiza (Org.). *Problemas de linguística geral I*. Campinas: Pontes, 1974. p. 284-293.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Institucional: TRF1 promove encontros para demonstração do Sistema de Análise Legal Inteligente – ALEI. *Notícias TRF1*, 28 set. 2022. Disponível em: <https://trf1.jus.br/trf1/noticias/?id=1904>. Acesso em: 30 jan. 2024.

CHOMSKY, Noam. The false promise of ChatGPT. *New York Times*, 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/03/08/opinion/noam-chomsky-chatgpt-ai.html>. Acesso em: 30 jan. 2024.

COST, Ben. Judge asks Chat GPT to decide bail in murder trial. *New York Post*, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://nypost.com/2023/03/29/judge-asks-chatgpt-for-decision-in-murder-trial/>. Acesso em: 30 jan. 2024.

DAHL, Matthew; MAGESH, Varun; SUZGUN, Mirac; HO, Daniel E. Large legal fictions: profiling legal hallucinations in large language models. *Journal of Legal Analysis*, v. 16, n. 1, p. 64-93, 2024. <https://doi.org/10.1093/jla/laae003>

GRECO, Luis. Richterliche Macht ohne richterliche Verantwortung: Warum es den Roboter-Richter nicht geben darf. *RW Rechtswissenschaft*, v. 11, p. 29-62, 2020. <https://doi.org/10.5771/1868-8098-2020-1-29>

LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren; ANGWIN, Julia. How we analyzed the COMPAS recidivism algorithm. *ProPublica*, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>. Acesso em: 30 jan. 2024.

NATURAL LANGUAGE. In: Cambridge Dictionary, 2024. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/natural-language>. Acesso em: 8 fev. 2024.

OPEN AI. *IA Erros Sentença Criminal*. Consulta feita ao ChatGPT em 22 jan. 2024a. Disponível em: <https://chat.openai.com/share/26f608bb-fba7-40df-baa5-f96b884b8a9a>. Acesso em: 30 jan. 2024.

OPEN AI. *Models*. 2024b. Disponível em: <https://platform.openai.com/docs/models>. Acesso em: 8 fev. 2024.

OPEN AI. *Introducing ChatGPT*. 2024c. Disponível em: <https://openai.com/blog/chatgpt>. Acesso em: 8 fev. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Poder Judiciário de SC lança robô dotado de inteligência artificial e capaz de propor minutas. *Instagram*, 23 jan. 2024. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C2clBevM8GY/>. Acesso em: 8 fev. 2024.

Recebido em: 27 02 2024. Aprovado em: 25 06 2024. Última versão da autora: 30 07 2024.